

ARNALDO ALVES CANGATY LIMA
FLAVIANE DA SILVA CARVALHO

**MUDANÇAS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA APOSENTADORIA
HÍBRIDA POR IDADE**

Trabalho apresentado ao Centro
universitário São Lucas Ji-Paraná, para
obtenção de grau na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Esp. Teófilo Lourenço de
Lima.

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

L732m

Lima, Arnaldo Alves Cangaty.

Mudanças pela Reforma da Previdência na aposentadoria híbrida por idade. / Arnaldo Alves Cangaty Lima; Flaviane da Silva Carvalho. – Ji-Paraná, 2025.

7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Previdência Social. 2. Benefício previdenciário. 3. Aposentadoria híbrida. I. Carvalho, Flaviane da Silva. II. Lima, Teófilo Lourenço de. III. Título.

CDU 343.6-055.2(81)

Mudanças pela reforma da previdência na aposentadoria híbrida por idade

Arnaldo Alves Cangaty Lima ^{1*}, Flaviane da Silva Carvalho ², Teófilo Lourenço de Lima ³,

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: arnaldocangaty@gmail.com

² Acadêmica do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: flavianesilvacar@gmail.com

³ Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com.

1. Introdução

Este trabalho tem por objetivo analisar de forma crítica as alterações trazidas pela Reforma da Previdência sobre essa modalidade de benefício, avaliando os impactos práticos, os desafios jurídicos e a necessidade de um olhar mais sensível à trajetória profissional dos trabalhadores brasileiros.

Para tanto, serão abordados os aspectos normativos, os entendimentos jurisprudenciais recentes e as contribuições da doutrina especializada, visando oferecer uma leitura aprofundada e atualizada sobre o tema.

Entretanto, é necessário considerar como as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 influenciaram os requisitos para obtenção dos benefícios, especialmente no que tange à idade mínima, ao tempo de contribuição e à nova fórmula de cálculo. Tais alterações impactam de forma distinta os diferentes grupos de segurados, exigindo uma análise criteriosa quanto à efetividade da proteção social prometida pela Constituição Federal.

Com nova mundaça da regra na pratica, a vida dos trabalhadores, particularmente daqueles que enfrentam trajetórias laborais marcadas por descontinuidade, informalidade ou inserção tardia no mercado de trabalho.

Ademais, é relevante observar como o Judiciário tem interpretado e aplicado as novas normas, sendo crescente o volume de demandas judiciais relacionadas à transição de regras, à aplicação do direito adquirido e à interpretação dos dispositivos legais frente aos princípios constitucionais da seguridade social. A jurisprudência recente revela um esforço dos tribunais em equilibrar a legalidade com a justiça social, especialmente diante das situações de maior vulnerabilidade.

Diante disso, o objetivo deste estudo é analisar criticamente essas alterações, com foco na aposentadoria híbrida por idade, considerando os desafios normativos e as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. O objetivo deste trabalho é analisar criticamente essas mudanças, destacando seus efeitos práticos, os desafios jurídicos envolvidos e a importância de considerar a realidade dos trabalhadores brasileiros. Serão examinadas as normas atuais, decisões recentes da Justiça e os posicionamentos da doutrina, para oferecer uma visão completa e atualizada do tema.

2. Materiais e métodos

A pesquisa foi realizada por meios de plataforma digitais como a Minha Biblioteca, bem como, foi realizado pesquisas em sites como a jurisprudência, base do INSS, STJ, consultado artigos e texto doutrinados.

3. Resultados e Discussões

Com a Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou substancialmente os critérios para a aposentadoria híbrida por idade, passando a exigir idade mínima de 65 anos para homens e 62 para mulheres, com tempo de contribuição de 20 e 15 anos, respectivamente.

O novo cálculo do benefício, que considera 60% da média de todos os salários desde julho de 1994, com acréscimo de 2% a cada ano adicional, reduziu os valores finais dos benefícios.

Com isso afetou principalmente os segurados com trajetória laboral fragmentada, comuns no meio rural. A jurisprudência tem buscado equilibrar a legalidade com a justiça social, reconhecendo o direito adquirido e admitindo, em

alguns casos, a contagem do tempo rural sem contribuição prévia, desde que comprovado por outros meios.

O dispositivo legal permite que o trabalhador utilize períodos de atividade rural e urbana, mesmo que descontínuos, para completar a carência exigida para a aposentadoria por idade, dispensando a predominância de uma ou outra forma de trabalho. Trata-se de um reconhecimento da realidade do trabalhador brasileiro, cuja trajetória profissional muitas vezes não segue uma linearidade, especialmente em razão da migração interna e da informalidade.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, entendem que

[...] em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. [...] (2023, p. 309).

Conforme destacam Castro e Lazzari (2023), a aposentadoria híbrida representa um avanço na consolidação dos direitos sociais, pois amplia a proteção previdenciária à parcela da população que não se enquadra nos padrões tradicionais de contribuição contínua e formal. A referida modalidade busca assegurar o princípio da uniformidade e equivalência entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, conforme previsto no artigo 194, inciso II, da Constituição Federal. Antes da Reforma da Previdência, os requisitos eram: 60 anos de idade para mulheres, 65 para homens, e comprovação de 180 meses de carência, sendo possível a soma de períodos rurais e urbanos. Não havia, até então, exigência de tempo mínimo de contribuição, apenas o cumprimento da carência, o que favorecia trabalhadores de menor renda e com inserção intermitente no mercado de trabalho.

Em um contexto genérico, a previdência social pode ser explicada como um instrumento onde os empregados, ou também conhecidos como trabalhadores em atividade, contribuem financeiramente para subsidiar a aposentadoria daqueles que já estão aposentados. Nesse cenário, pode-se observar quatro subdivisões de regimes de repartição no Brasil: o Regime Geral, que inclui trabalhadores urbanos e

rurais, e o Regime Próprio para servidores, divididos entre civis e militares (Marconi, 2019).

Com a Reforma da Previdência Emenda Constitucional nº 103/2019, houve mudanças importantes nas regras para se aposentar, como a exigência de idade mínima, tempo de contribuição e uma nova forma de cálculo dos benefícios. Essas alterações afetam de forma diferente os diversos grupos de segurados, principalmente aqueles que enfrentam trajetórias de trabalho marcadas pela informalidade, desemprego ou que ingressaram tardiamente no mercado de trabalho.

Além disso, o Judiciário tem sido chamado a interpretar essas novas regras, especialmente nos casos de transição, direito adquirido e conflitos com os princípios constitucionais da seguridade social. As decisões dos tribunais buscam equilibrar a lei com a necessidade de justiça social, protegendo os mais vulneráveis.

4. Considerações finais

Embora a Reforma da Previdência tenha buscado garantir a sustentabilidade fiscal do sistema, as alterações promovidas prejudicaram o acesso à aposentadoria híbrida por idade, especialmente para os trabalhadores em situação de vulnerabilidade. A exigência de idade mínima e o novo cálculo do benefício tornam o acesso mais difícil, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana. É necessário repensar políticas inclusivas que reconheçam as trajetórias híbridas e intermitentes, em especial dos trabalhadores rurais e informais, mantendo o equilíbrio entre justiça social e responsabilidade fiscal.

5. Referências

ALMEIDA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia de. **Reforma da Previdência: impactos e perspectivas**. São Paulo: Método, 2020. Disponível na biblioteca <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso 13/04/2025.

BRASIL.[Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. (disponível <https://www2.senado.leg.br>. Acesso 13/04/2025)

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 jul. 2020.

Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso dia 12/04/2025.

BRASIL. **[Emenda Constitucional (103, 2019)]**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 nov. 2019. Disponível <https://www.planalto.gov.br> , acesso 12/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível <https://www.planalto.gov.br> , acesso 12/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível: <https://www.planalto.gov.br> acesso 14/04/2025.

BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeções da população: Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade: 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10/04/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão. REsp 1674221/SP**. Recorrente: Leonina Miguel Machado Barbosa. Recorrido: INSS. 1ª Seção. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 12 mar. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 mar. 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/3chLDAX>. Acesso em: 10/04/ 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> .Acesso em: 19 abr. 2025.

MARCONI, N. (2019). **Por que a reforma da Previdência é essencial?**. Revista Conjuntura Econômica, 73(2), 22-25. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br> Acesso: 09 de abril de 2025.

GIAMBIAGI, Fabio. **Finanças Públicas - Teoria e Prática no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2015. E-book. p.I. ISBN 9788595154773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 02 mai. 2025.